



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO DO RECURSO AO PREGÃO 02/2023

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recursos oferecidos pelas empresas, **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI** (04.312.370/0001-15) e **SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI** (08.598.571/0001-81) contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 02/2023, a favor da empresa **MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04)**, para ampla divulgação e conhecimento de interessados. Sendo para o anexo I, os recursos enviados; anexo II, as contrarrazões; anexo III, as declarações da Pregoeiro, e a fundamentação e decisão final dos superiores hierárquicos sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2023.

Clayton Santos
Pregoeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO/FUNPERJ**

Ref.: Pregão Eletrônico 02/2023

Processo Adm.: SEI-140001/001716/2022

02536 – sala

MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.312.370/0001-15 sediada á Av. Automóvel Clube, nº 2.536, sala 1 - Vilar dos Teles - São João de Meriti - RJ, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 44, §1º do Decreto nº 10.024, DE 20 de setembro de 2019, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

contra a habilitação da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, em função das razões de fato e de direito aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a inteligência do artigo 44, §1º do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.” Grifamos.



In casu, a sessão pública ocorreu no dia **13/07/2023, quinta-feira**, ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia **18/07/2023, terça-feira**, o qual encontra-se devidamente cumprido.

SINTESE DOS FATOS

Ilmos., trata-se de Recurso face a análise do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** habilitada no certame em destaque, mesmo após a Recorrida apresentar proposta em desconformidade com o certame e com as diretrizes legais em vigor, **afrontando todo o ordenamento jurídico que regulamenta as licitações públicas e os contratos administrativos.**

Porém, antes de tecer as razões recursais, cumpre-nos mencionar que o certame tem como objeto *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de apoio administrativo à execução contratual, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D, incluindo a disponibilização de mão-de-obra, produtos, materiais, utensílios, equipamentos e insumos de jardinagem necessários à execução dos serviços.”* Grifamos

Pois bem, conforme mencionado, a Recorrida apresentou sua proposta em divergências às diretrizes que regem a matéria, **trata-se de regras impostas à todas as licitantes e que devem ser estritamente observadas por todas as partes relacionadas ao processo licitatório.**

DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO

De acordo com o Subitem 12.1.1., C, II do edital em destaque, os itens relacionados a tributos **DEVERÃO SE COTADOS RESPEITANDO AS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.** Vejamos:

12.1.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor deverá encaminhar para o seguinte endereço: Rua do Carmo, 27, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **no prazo máximo de três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública:**

(...)

c) a Proposta de Preços – Anexo II, relativa ao valor arrematado, inclusive, a **Planilha de Custos e Formação de Preços** – Anexo XII, detalhada, com as seguintes informações:

I – Na Proposta de Preços – Anexo II, deverá constar o valor global para o lote único;

II - Na Planilha de Custo e Formação de Preços – Anexo XII, OS ITENS REFERENTES A TRIBUTOS DEVEM SER COTADOS NO EXATO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, não sendo admitida a inclusão dos custos de IRPJ e CSLL;

Independente de constar no ato convocatório, é dever de todas as empresas licitantes compor as alíquotas de acordo com a legislação vigente. No caso do PIS e da COFINS a Lei federal n.º 10.637/02 e a Lei federal n.º 10.833/03.

Além disso, é dever das licitantes juntarem documentos hábeis que indiquem o regime tributário enquadrado e que comprovarem o seu pleno enquadramento. O momento mais adequado para cumprir esse ônus é justamente no ato da entrega da planilha de composição dos custos.

Ocorre que a empresa, ora Recorrida, deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do regime tributário supostamente seguido, quais sejam: a cópia dos registros fiscais; da Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária; das fichas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS em relação aos 12 (doze) meses e cópia dos

Documentos hábeis para realizar o cálculo de apuração da tributação apresentada em suas planilhas.

Senhor Pregoeiro, a omissão da Recorrida corresponde a vício gravíssimo e insanável. Pois, não será admitida às empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa do PIS e da COFINS (observadas as faculdades estabelecidas na legislação), em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%). **Haja vista que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.**

Ademais, tais empresas devem cotar os percentuais que apresentem a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, sendo a comprovação dos cálculos realizada mediante o preenchimento das tabelas específicas de apuração de tributos, juntamente com a apresentação dos documentos a serem entregues acompanhados das planilhas. São eles:

- a) **cópia dos registros fiscais** – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária referentes aos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta. Este documento apresenta o faturamento mensal;
- b) **cópia do recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital** – Contribuições referente aos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta. Este documento apresenta o crédito apurado/descontado de PIS e COFINS;
- c) **cópia das fichas extraídas do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil** referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS, nas quais conste o montante dos créditos descontados e o valor líquido da contribuição devida.

Isto posto, considerando que o Pregão Eletrônico se trata de um processo administrativo que tem como uma das finalidades garantir a isonomia entre os licitantes, é imperioso que se faça um julgamento objetivo sobre os documentos apresentados. Caso contrário estará o Pregoeiro agindo com subjetivismo ilegal, privilegiando a Recorrida em desfavor dos demais concorrentes.

Ferindo de morte a competitividade que deve reinar em um procedimento que essencialmente se trata de uma disputa.

Portanto, após analisar objetivamente a proposta apresentada pela Recorrida e as razões supra expostas, a única solução que se impõe é a declaração de inabilitação da empresa **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por não ter comprovado o seu regime tributário. Podemos inclusive concluir que não restou comprovado a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista que não é possível conferir se os tributos aplicados estão de acordo com as diretrizes legais.

Aproveitando a breve dissertação acima, relembramos que o presente processo deve, sobretudo, observar os mandamentos da Lei 8.666/93, em especial o art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, o qual possui a seguinte redação: “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**”. *Grifo nosso*

Dessa feita, sem a devida comprovação pela empresa vencedora há flagrante vício insanável da Planilha de custo da Recorrida. **O percentual registrado deveria ser comprovado, pois considerando que a verdadeira alíquota seja superior ao de fato utilizado, isso tornaria a proposta inexecutável.**

Diante de tal vício que torna a proposta inexecutável, manter a Recorrida habilitada somente demonstrará grave desrespeito à isonomia e a competitividade do certame, visto que, indiscutivelmente, estaria a empresa Recorrida em vantagem desleal em relação as demais competidoras do certame.

Vale lembrar que a conduta, antes prevista no art. 90 da Lei 8.666 de 1993, e agora descrita no art. 337-f do Código Penal, sofreu *reformatio in pejus*. Vejamos:

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO:** (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Além do mais, o erro indicado acima compromete o preço final da proposta, resulta em valores completamente incompatíveis com a realidade, coloca a empresa vencedora em situação equivocada de privilégio em relação as demais competidoras, comprometendo a lisura do certame.

Assim, é essencial que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro seja revista, sob pena de afronta aos princípios mencionados.

Em atenção ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o julgamento objetivo vinculado as regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório é imperioso, constituindo uma ILEGALIDADE o descumprimento de critério de julgamento posto no Edital, **BEM COMO DE TODA LEGISLAÇÃO EXPOSTA:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório é primordial em qualquer licitação, não podendo esta Comissão se esquivar deles, devendo realizar a análise dos documentos da empresa Recorrida conforme dispõe a Lei e o Edital publicado.

Ilmo. Pregoeiro, a análise da documentação da Recorrida realizada por V. Sia, deve observar o que trata ordenamento jurídico. Portanto, *data venia*, merece ser reformada tal decisão, pois houve grave equívoco na mesma.

Prezado, declarar um licitante vencedor mesmo que ele tenha descumprido cláusulas do certame ou descumprido qualquer legislação que regulamenta a atividade, demonstra gritantemente falta de interesse em cumprir os princípios que norteiam a atividade licitatória, temos que ter sempre em mente o respeito ao esforço físico e financeiro dos outros participantes, que diligenciaram e tiveram onerações visando a regularização para participar e cumprir as exigências legais do certame, podemos elencar diversos princípios que foram maculados ao praticar o ato que declarou a empresa Recorrida habilitada e classificada no procedimento licitatório, entre eles estão os princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Outrossim, o princípio da Legalidade orienta o administrador público em suas decisões durante todo o procedimento, pois diferentemente do direito na esfera privada, onde o particular pode fazer tudo o que, a lei não proíba, no âmbito público, o bom administrador apenas fará o que a lei, de forma expressa, autorizar. **Todo este rigor, serve para tentar evitar-se abusos de conduta e desvios de objetivos.**

Dessa forma, como o edital faz lei entre as partes, deve-se seguir a **legalidade**, portanto princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** está impresso na legalidade, não podendo o administrador se esquivar dele.

No Princípio da Igualdade, tratar de forma desigual os concorrentes que estão em igualdade de condições, tanto será imoral como ilegal, pois como aduz José dos Santos Carvalho Filho, “O direito condena condutas dissociadas de valores jurídicos morais.” (p.200. Editora. Lumem júris. 2003)

E mais, ensina que eventuais interesses pessoais não podem nortear o processo licitatório, em detrimento do direito subjetivo da Recorrente em ver os princípios da licitação observados, na forma do art. 4º da Lei 8.666/93 e art. 41 da Lei 8.666/93:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante de cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências. [...] a isonomia também se aplica no curso da licitação. após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico**” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 11 ed. Dialética, 2005. P. 44/45)

Ressalta-se que, como os princípios e atos descritos na Lei n.º 8.666/93 se configuram como atos administrativos formais e vinculados, sua infringência caracteriza as sanções inseridas na Lei n.º 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, V:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Além disso, constatado o vilipêndio aos princípios que sustentam o processo licitatório, entre outros os mais afetados foram os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Importa frisar que o caput do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável à espécie, estabelece a insígnia invocada como princípio norteador da licitação, aliado sempre à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, senão veja-se:

ART. 3º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhe são correlatos.

Tal princípio possui inclusive status constitucional, uma vez subscrito no próprio caput do artigo 37 e revisitado em seu inciso XXI, da Magna Carta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *Grifo nosso*

E como aponta Celso Antônio Bandeira de Melo, o Princípio da Impessoalidade mencionado no caput do dispositivo acima invocado "**encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade**" (Ed. São Paulo, Malheiros, 2000. p. 462) *Grifo nosso*.

Percebe-se que as legislações, assim como a melhor Doutrina, são pungentes em reconhecer que a violação aos princípios mencionados importa em vício de inconstitucionalidade insuperável em qualquer instância, desaguando, portanto, na nulidade do certame.

E assim, dentro da tutela dos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Competitividade e sobretudo do Julgamento Objetivo, **percebe-se que a Recorrente possui o direito líquido e certo ao julgamento objetivo da Proposta da Recorrida, em atenção a toda a sistemática legal já invocada, enseja assim, flagrante ilegalidade no curso do processo licitatório.**

Razões expostas, outra solução não se impõe a não ser reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, para que a mesma seja inabilitada, fazendo com esta atitude, que a administração possa reparar a lesão causada aos institutos legais que sustentam e norteiam a administração pública, além da possibilidade de homenagear os princípios acima citados.

Por tais motivos é que há de ser declarada a nulidade do ato que habilitou a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., restabelecendo-se o certame ao *status quo ante* a tal fato, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo licitatório.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotada V. Sia., a Recorrente requer o recebimento e processamento deste instrumento, bem como pugna pela reconsideração da decisão ora vergastada, ou seja, reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, restaurando assim, o certame ao *status quo ante*.

Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Caso assim não entenda V. Sia., *ad argumentandum tantum*, requer a remessa do presente à Instância Superior, para que, uma vez apreciadas as presentes razões, seja dado provimento



ao recurso para declarar a nulidade da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo em vista as inobservâncias ao instrumento convocatório acima apontadas e por ser medida de lícito e salutar direito.

Termos em que, pede deferimento.

São João de Meriti, 18 de julho de 2023.


MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

RG 213995350 DIC/RJ
CPF 111.548.807-10

04.312.370/0001-15

MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

AV. AUTOMÓVEL CLUBE Nº 02536 SALA 01

VILAR DOS TELES - SÃO JOÃO DE MERITI

CEP. 25.561-170

RIO DE JANEIRO - RJ



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ref.: Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 02/2023

Processo administrativo nº SEI-140001/001716/2022

Solar Serviços e Administração de Mão de Obra LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº CNPJ nº 08.598.571./0001-81, com sede na Av. Del Rey, nº 111, Bloco C, sala 407, Alto dos Caiçaras, Belo Horizonte, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, bem como item 13 do Instrumento Convocatório, por seu representante *in fine* assinado, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação e posterior declaração de vencedor da Empresa MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão para o certame licitatório em questão, a Recorrente e outras licitantes dele vieram participar.



Tendo sido habilitada pela Ilustre Comissão, a empresa MGS CLEAN, salvo melhor juízo, não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual esta Recorrente, irredimida com a referida decisão, insurge-se através da presente peça de defesa para apontar os vícios contidos na documentação apresentada e demonstrar, respeitosamente, que a decisão de habilitação tem em seu conteúdo agasalho legal ou administrativo, estando em dissonância com a interpretação legal e jurisprudencial sobre o tema. Senão, vejamos:

II – DAS RAZÕES DE REFORMA

DOS ATESTADOS APRESENTADOS E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É o atestado instrumento pelo qual se comprova o fornecimento de característica, quantidade e prazo com objeto licitado, delimitando a chamada capacidade técnica. Isto é, reside seu conceito na comprovação de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. É documento que diz respeito à empresa licitante.

Matéria consignada em todos os compêndios de povos civilizados que se utilizam do certame público para a perpetração contratual entre a Administração Pública e particulares, a exigência técnica define-se como ***o domínio de saberes práticos e teóricos pertinentes à perfeita execução do objeto licitado*** (Filho, Marçal Justen, *in* Licitações Públicas e Contratos Administrativos).

Cumpra a ele garantir o mínimo de segurança para Administração Pública no tocante à legitimidade do licitante para contratar com o Estado sem que gere para este riscos como a inexecução do contrato.



Como se observa dos atestados apresentados pela empresa MGS, apenas os atestados emitidos pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ e pelo Rio Saúde atendem a exigência de concomitância temporal, exigida no subitem 12.5.1.b, restando evidente que os demais atestados são imprestáveis para comprovação técnica exigida.

Ouçamos o subitem:

12.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

b) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto.

Neste sentido, debruçemo-nos sobre esses dois atestados.

No tocante aos Atestados emitidos pela Rio Saúde, verifica-se que, em diligência desta Comissão, a fim de verificar sua autenticidade, e publicitado no Portal Siga, estes atestados apresentam **observações quanto sua execução dentro dos limites satisfatórios de execução, razão pela qual incompatíveis à formalidade de execução.**

Os Atestados de Capacidade Técnica, como já informado, visam comprovar que o serviço foi prestado **dentro dos limites satisfatórios, SEM RESSALVAS**, o que não ocorreu neste caso.





Neste sentido, o único atestado que preenche os requisitos de exigência técnica é o emitido pelo ITERJ. Entretanto, numa superficial e rasa diligência, verifica-se que o mesmo não preenche o quantitativo mínimo exigido de, pelo menos, 50% da metragem quadrada mínima, isto é, 8.000 m².

Natural a preocupação do legislador quanto à quantidade mínima, dada a envergadura da prestação de serviço, que exige indubitavelmente experiência anterior compatível com a quantidade que será exigida para a execução da futura contratação.

Fragmentando a obra mestre Marçal Justen Filho teremos:

(...) Pode-se avaliar a experiência anterior que tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos da execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico-profissional.

Seria um risco a Administração Pública contratar uma empresa que não comprovou ter experiência na execução do objeto contratado nos patamares exigidos no Projeto Básico. E mais, um risco, sobretudo, para a própria atividade-fim do órgão que terão a limpeza, asseio e conservação de suas edificações condicionada a uma prestação de serviço claudicante e duvidosa.



DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Assim assevera o subitem 12.4.1:

O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Ora, a licitante MGS cometeu erro crasso que impõe sua inabilitação de plano.

Ao juntar Certidão indicativa dos cartórios que respondem por falências e recuperação judicial ou extrajudicial, ela apresentou a Certidão em nome da empresa FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA, com CNPJ nº 19.614.835/0001-60, absolutamente estranha à participação na licitação – o que se deve, inclusive, à verificação de autenticidade de alguns documentos apresentados neste certame.

Portanto, urge-se torná-la inabilitada por apresentar certidão em nome de outra empresa que não a licitante em disputa.



Não obstante a necessidade irrefutável de inabilitação da empresa MGS pelo não atendimento dos requisitos acima expostos, não se pode deixar olvidar que a empresa licitante, no mínimo, burlou seu balanço, em consonância com sua forma de tributação.

Analisando sua DCTF, verifica-se que sua forma de tributação utilizada é a de Lucro Real, donde suas alíquotas resultam em 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Diferentemente da forma de tributação presumida, as alíquotas de Lucro Real destes dois tributos variam durante os doze meses do ano calendário, em razão das compensações realizadas, característica de sua não cumulatividade.

Ocorre, contudo, que a empresa MSG não demonstrou os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas.

Desta forma, a documentação apresentada carece de comprovação dos índices lançados, caracterizando ausência de cumprimento da qualificação econômica-financeira. Dever-se-ia, ao momento de apresentação da documentação, considerado o momento processual oportuno, comprovar a média estabelecida para fundamentar os índices.

Insta observar que esta manobra viola os princípios da legalidade, vinculação ao Ato Convocatório e igualdade, na medida que manipula seu custo, tornando-a aparentemente mais competitiva.

Sendo assim, urge-se declara-la inabilitada também para este item.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



Trata-se a decisão guerreada pela Recorrente de ato administrativo vinculado e que, por tal, adstrito aos imperativos legais pretéritos, não cabendo no caso transposto qualquer forma de conveniência ou oportunidade da Administração na sua perpetração.

Assim sendo, deve a Comissão pautar-se pelo princípio elementar da Administração Pública erigido à dogma constitucional: o da **Legalidade**.

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Ouçamos a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de Administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."
(Meirelles, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo).

Há de se considerar, ademais, que a submissão da Administração não se limita à lei em sentido formal, mas a todos os comandos jurídicos imperativos, tal como o Ato Convocatório. Pertinente o fragmento da lavra de Wallace Paiva Martins Júnior:



"Verifica-se, portanto, que a expressão "**legalidade**" não significa nem se reduz, absolutamente, à lei em sentido formal (uma vez que concentrado o cabimento desta em matéria referente à intervenção estatal na esfera das liberdades e direitos fundamentais do administrado, concebendo-se conceitos de legalidade estrita e ampla) e que, concomitantemente, o princípio da legalidade foi evoluindo para um sentido que admite outras formas de expressão jurídica: princípio da juridicidade, abarcando Constituição, Leis, princípios jurídicos, regulamentos, decretos-leis, atos normativos inferiores, compatibilizados, tanto estes como aquelas, com as prescrições constitucionais de cada ordenamento jurídico."(grifo nosso).

Neste diapasão, inexoravelmente o brocado '*o Edital faz lei entre a Administração e os licitantes*' demonstra claramente a extensão deste princípio.

Correlato ao Princípio da Legalidade Administrativa, a Vinculação ao Instrumento Convocatório encontra-se consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

Infere-se dele o visgo impositivo das decisões Administrativas à exigência editálica, tornando-se pétreas as regras estabelecidas no Ato Convocatório – só alteradas com imediato lapso temporal conferido aos licitantes, salvo modificações incapazes de comprometer as propostas -, tendo como escopo essencial o primado da segurança jurídica.



É do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que nasceu o brocardo “O edital é lei os licitantes”. Assim, observa-se que o edital é a lei interna da licitação, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes quanto pelo próprio Poder Público. Trata-se, portanto, de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual inobservância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará, em *ultima ratio*, a ilegalidade de todo o certame.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo **vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na **regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013) (grifo nosso)

O eminente jurista Marçal Justen Filho se encarrega de concluir o assunto, pontuando-o através das seguintes considerações:



“Sob um certo ângulo, o **edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos**. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa**, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016) (grifo nosso)

No tocante ao Julgamento Objetivo, mister se faz breve apontamento.

Há questão já devidamente pacificada na doutrina e jurisprudência quanto aos seus limites. Não está ele obrigado ao crivo único e exclusivo das propostas de preço, como equivocadamente pode se depreender na pobre interpretação gramatical, mas objetividade das exigências documentais, não comportando qualquer sorte de interpretação subjetiva por parte da Administração, sob pena de tratar de matéria vinculada como mérito administrativo, utilizando-se de discricão quando se exige vínculo.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 resume o espírito do legislador ao orientar o procedimento de contratação pública:



*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).*

Os Arts. 44 e 45 da referida Lei impõem que a Administração, no julgamento, atue com objetividade acima de tudo:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".



No caso testilhado, o Edital é claro quando exige a necessidade de observância ao item 12 (habilitação), o qual legitima e habilita os licitantes aos atos subsequentes do certame, de modo que o descumprimento de quaisquer dos itens elencados representa manifesto motivo para inabilitação dos licitantes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, confiando no espírito altruísta que sempre norteou as decisões desta Comissão, aguarda-se pela reforma da decisão de habilitação da recorrida, por clara ausência de qualificação técnica nos termos do instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

08.598.571 / 0001-81
SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO
DE MÃO DE OBRA EIRELI

Av. Del Rey, Nº 111 - Sala 407 Bloco C
CAIÇARAS - CEP 30775-240
BELO HORIZONTE - MG

Clayton de Oliveira dos Santos

De: Clayton de Oliveira dos Santos
Enviado em: terça-feira, 18 de julho de 2023 15:47
Para: 'MGSCLANRJ@GMAIL.COM'
Cc: Setor de Licitação PGE
Assunto: ENC: RECURSO - PE 02/2023
Anexos: Recurso PE 02-2023 MGS.pdf

Controle:	Destinatário	Ler
	'MGSCLANRJ@GMAIL.COM'	
	Setor de Licitação PGE	
	Clayton de Oliveira dos Santos	Lida: 18/07/2023 15:48
	Marcia Helena Fernandes Ferreira	Lida: 18/07/2023 16:06

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista a manifestação de recurso por parte da empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15), no certame PGE/RJ - 02/2023 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência – ANEXO I. Segue as razões, em anexo, alegadas pela empresa acima citada. **Cumprir informar que, o prazo para envio das contrarrazões é de até 3 dias úteis, até o dia 21/07/2023.**

Att.



Clayton de Oliveira dos Santos
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Licitações e Contratos - PG12
cosantos@pge.rj.gov.br
Tels.: (21) 2332-0921
(21) 97362-8531 (whatsapp)
Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro -RJ

De: MULTIPLY SERVIÇOS
<licitacao@multiplyservicos.com.br>
Enviada em: terça-feira, 18 de julho de 2023 15:23
Para: Setor de Licitação PGE
<licitacao@pge.rj.gov.br>

Assunto: RECURSO - PE 02/2023

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/FUNPERJ

Ref.: Pregão Eletrônico 02/2023
Processo Adm.: SEI-140001/001716/2022

MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.312.370/0001-15 sediada á Av. Automóvel Clube, 2.531, sala 1 nº 129 – Bonsucesso – Rio de Janeiro – RJ, vem, por meio desta com fundamento no artigo 44, §1º do Decreto nº 10.024, DE 20 de setembro de 2019, Apresentar em anexo RAZÕES DE RECURSO contra a habilitação da empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ Nº 04.312.370/0001-15
Tel : (21) 3486-0508

Enc: RECURSO ADMINISTRATIVO SOLAR SERVIÇOS PE 02/2023

Clayton de Oliveira dos Santos

ter 18/07/2023 20:58

Para: Jurídico MGS Clean <juridico@mgs-clean.net>;

📎 1 anexo

RECURSO ADMINISTRATIVO SOLAR SERVIÇOS.pdf;

Prezados, boa noite!

Tendo em vista a manifestação de recurso por parte da empresa SOLAR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81, no certame PGE/RJ - 02/2023 - Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência – ANEXO I. Segue as razões, em anexo, alegadas pela empresa acima citada. Cumpre informar que, o prazo para envio das contrarrazões é de até 3 dias úteis, até o dia 21/07/2023.

De: licita@ssadm.com.br <licita@ssadm.com.br>

Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2023 19:59

Para: Setor de Licitação PGE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO SOLAR SERVIÇOS PE 02/2023

Prezada Comissão de Licitação, boa noite.

Segue tempestivamente, anexo RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pregão eletrônico nº 02/2023, da empresa Solar Serviços.

Atenciosamente,

Daniel Brasil - Setor Comercial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO II

Contra Razões MGS CLEAN MULTIPLAY

Jurídico MGS Clean <juridico@mgs-clean.net>

sex 21/07/2023 13:54

Para: Clayton de Oliveira dos Santos <cosantos@pge.rj.gov.br>; Departamento Comercial <DECOM@mgs-clean.net>; MGS CLEAN <mgs-clean@mgs-clean.net>; Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

📎 1 anexo

Contrarrazões MULTI PGE MGS.pdf;

Prezados Boa Tarde

Conforme solicitado em certame seguiv em anexo contrarrazões no tangente ao Recurso Administrativo registrado pela empresa **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA para vossa apreciação.**

--

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CNPJ: 19.088.605/0001-04

+55 21 3489-2238 |

juridico@mgs-clean.net

<http://mgs-clean.net>



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PE 02/2023

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023, em atenção ao injusto recurso administrativo ofertado pela empresa **MULTIPLY SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, vem, na forma do **item 13.1** do edital e **inciso XXI do art.10 do Decreto Estadual 31.864/2002** apresentar suas *contrarrazões*, pelos seguintes motivos de fato e de Direito.

DA TEMPESTIVIDADE

1-. A Recorrida MGS foi intimada/comunicada por e-mail no final do dia 18 de julho de 2023 da apresentação do recurso administrativo pela Recorrente MULTIPLY.

2-. Assim, consoante adverte o **item 13.1** do edital e **inciso XXI do art. 10 do Decreto Estadual 31.864/2002** lhe são concedidos 3 (três)

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda
Avenida das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 318 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ E- mail: mgsclean@mgsclean.net
Site: www.mgsclean.net



dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados na forma do **art. 110 da Lei 8.666/93**, bem como do **item 23.4 do edital**.

3-. Considerando, portanto, a contagem do início do prazo em 19 de julho de 2023, primeiro dia útil subsequente a data da intimação, o prazo final de 3 (três) dias úteis expira em 21 de julho de 2023, logo, protocolizada nesta data, inequívoca sua tempestividade.

**DA EVIDENTE MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO
AUSENCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A IRRESIGNAÇÃO
FUNDAMENTOS DA IRRESIGNAÇÃO SEM LASTRO NO EDITAL
DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

4-. É comum e até forçosamente compreensível a irresignação da concorrente derrotada no Certame, que no afã de buscar a reversão de um resultado acaba cometendo atos inúteis, infundados que levam meramente a tumultuar e atrasar o processo.

5-. Como dito, conquanto seja compreensível e seja o exercício do legítimo direito de recurso, estes permissivos se esvaem quando se confronta com arguições absolutamente inaplicáveis, indevidas, inúteis, incapazes de impor algum defeito na decisão ou contrária as informações do processo.

6-. Eis aqui a hipótese. A Recorrente MULTIPLY subvertendo o legítimo direito de recurso, vem ofertar argumentos desconexos, sem lastro no edital e na Lei, antes de tudo, contra fatos e informações já constantes nos autos.



7-. Assim, embora se possa dizer, a par da subversão do instituto, que a Recorrente MULTIPLY tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso, todos os argumentos suscitados não merecem prosperar, **porquanto o simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora**, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

8-. E nesse sentido, a Recorrente sustenta que deveria a Recorrida MGS ser inabilitada e, em outros momentos, desclassificada, demonstrando sequer conhecer as fases, conceitos e o que está efetivamente impugnando, tudo isso, por supostamente não ter apresentado as demonstrações de suas alíquotas de PIS e COFINS, sob falsa alegação de violação do edital.

9-. Demanda laudas e laudas para, em franca confusão entre inabilitação e desclassificação arguir que a Recorrida supostamente



deixara de apresentar demonstrações de seu enquadramento tributário referente estes dois tributos e, por isso, seria absurdamente “defeito insanável”, “violação do edital” (sem indicar o item violado) e que conduziria a uma “inexequibilidade”, embora também não à demonstre.

10-. Isto será detidamente impugnado, mas desde já cumpre destacar e esclarecer que, a uma, via de regra, não há defeito insanável em proposta desde de que mantenha o valor final e uma lógica financeira e, antes de tudo, em momento algum o edital exigiu a apresentação de informações sobre regime tributário, mas sim que a proposta, por óbvio, deveria respeitar o regime e as condições tributárias efetivamente aplicáveis ao proponente.

11-. Desta feita, nem mesmo a alegação com palavras de efeito, de que a lei e o edital vedam a apresentação e juntada posterior de documento que “deveriam obrigatoriamente constar na proposta”, é aqui aplicável.

12-. Não é, seja porque tal tese já foi há muito mitigada pelos Tribunais, desde que se limite a comprovação de fato já existente à data da proposta, seja porque, neste caso, o edital, contrário ao que estranhamente defendeu a Recorrente, **JAMAIS exigiu apresentação de tais informações, mas apenas e tão somente o atendimento as efetivas regras e condições tributária aplicadas à empresa proponente, o que, por sinal, é óbvio e foi atendido.**

13-. Estando limitadas a essas razões o recurso da Recorrente MULTIPLY, impõe-se o não conhecimento ao arguir tese manifestamente inaplicável.



DO RECURSO QUE IGNOROU AS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS

14-. Feita essa pequena ressalva, outro ponto também a conduzir ao não conhecimento do recurso, ante sua manifesta improcedência se dá quando a dúvida, ainda que suscitada de forma errada pela Recorrente sobre PIS e COFINS, uma vez que, repita-se, jamais o edital exigiu apresentação de documentos e por isso não foram entregues, já foi alvo de diligência pelo Pregoeiro.

15-. De ver-se que, em diligência, o Pregoeiro tão somente para confirmar a metodologia de apuração das alíquotas de PIS e COFINS, solicitou documentos **complementares** – note-se, que não eram pedidos no edital –, o que demandou a decisão pela absoluta adequação e, via de consequência, a declaração de vencedor.

16-. No entanto, observa-se neste manifesto e procrastinatório recurso, que a Recorrente MULTIPLY em suas razões, além do evidente defeito de leitura simples do edital, ignora que a Administração, na pessoa do Pregoeiro, ciente que não era documento obrigatório, solicitou de forma complementar as informações que justificavam as alíquotas de PIS e COFINS que foram expostas na proposta.

17-. Trata-se, como vem sendo dito, de manifesto recurso improcedente, porque além de tudo, deixou de considerar fato do processo (diligência já realizada) que esclareceu a “suposta divergência” mal impugnada pelo recurso.



18-. Também por este motivo, o recurso não só deve ser inadmitido e não conhecido, **mas alvo de reprimenda, pois claramente com propósito protelatório, ao arguir descumprimento de exigência inexistente e, ao depois, ignorar que já houve diligência para esclarecer as alíquotas.**

OS FATOS

19-. Feitos esses esclarecimentos iniciais que impõe o não conhecimento do recurso, permite-se fazer breve síntese dos fatos que antecederam a correta e irretocável decisão pela declaração de vencedor da Recorrida MGS.

20-. A PGE-RJ abriu licitação pública pela modalidade de Pregão, para ***“a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência, incluindo a disponibilização de mão-de-obra, produtos, materiais, utensílios, equipamentos e insumos de jardinagem necessários à execução dos serviços, de acordo com as demais disposições constantes no Termo de Referência – Anexo I”.***

21-. Para tanto, fez publicar edital PE 02/2023, que após a fase de lances restou como arrematante a Recorrida MGS, por ter apresentado menor e melhor proposta. Convocada a ofertar os documentos de habilitação, o fez, bem como respondeu as diligências levadas a efeito pelo Pregoeiro.



22-. Devida e detidamente analisada a proposta comercial e a habilitação, foi declarada vencedora, oportunidade em que duas empresas manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas razões.

23-. Injustamente irresignadas, arguem, em síntese, ausência de comprovação de regime tributário (o que não era previsto no edital), conseqüentemente suposta inexequibilidade da proposta, embora nenhum valor seja irrisório ou seja aquela manifesta e, por fim, defeitos documentais inexistentes, ou incapazes de justificar qualquer inabilitação e ou que já foram esclarecidos ou sanados.

24-. Aberta a oportunidade de contrarrazões, aqui são apresentadas, tão somente no intuito de ratificar a correção da decisão do Pregoeiro, a ausência da alegada violação do edital de qualquer espécie, a ausência de defeito na formação de preço, a ausência de inexequibilidade e, acima de tudo, a segurança e vantajosidade da proposta, bem como a garantir a consecução do interesse público ofertando serviço a custo menor.

25-. Feito esse breve resumo dos fatos que antecederam a presente resposta, seguem as argumentações da Recorrida MGS no sentido da manutenção dos atos.



**DO EVIDENTE EQUÍVOCO DO RECURSO
DA AUSENCIA DE DETERMINAÇÃO DO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS ACERCA DO REGIME TRIBUTÁRIO**

26-. Limita-se o recurso da MULTIPLY a arguir que a decisão que declarou vencedora a Recorrida MGS merece ser reformada porque supostamente houve violação do instrumento convocatório ao deixar de apresentar documentos que determinam seu enquadramento tributário.

27-. Por evidente, como isso não é verdade, deixou de indicar objetivamente que item fora supostamente contrariado e nem mesmo arguiu se está ou não correta as alíquotas, mas sim e apenas que ao deixar de apresentar tais informações violou o edital.

28-. E, conseqüentemente, em flagrante confusão de conceitos, alega em alguns momentos que isso impõe a inabilitação da Recorrida, já em outros, que impõe defeito “insanável” da proposta e sua desclassificação, note-se, por inexecutabilidade, embora também sequer minimamente a demonstre.

29-. O que importa aqui destacar, somente por amor ao debate, é que, contrário ao que fantasiosamente aduz a Recorrente MULTIPLY, a esconder seu verdadeiro desiderato, qual seja, apenas tumultuar o processo, JAMAIS, em MOMENTO ALGUM ou em qualquer item ou linha do edital há exigência de apresentação junto com a proposta de documentos que comprovem o porquê de alíquotas tributárias.



30-. Como transcreveu a Recorrente, **lendo o que não estava escrito, no item 12.1.1 do edital não determina apresentação de documentos relativo a regimes e alíquotas tributárias.**

31-. O instrumento convocatório apenas exige, e não poderia ser diferente, que as propostas, obviamente, deveriam ser apresentadas observando a real e efetiva relação, condição e regimes tributários afetos a empresa.

32-. A verdade é que isso nem mesmo precisava estar escrito, pois é inerente a formação de preço e oferta da proposta, até por força de lei. Logo, inexistiu o “defeito” ou “descumprimento” do edital, como que fazer crer a Recorrente.

33-. Note-se, que nem mesmo a eventual ausência de apresentação das CCTs seria motivo de desclassificação da proposta. Tanto é que o próprio edital, no final do **item 12.1.1.c.II-a**, ponto convenientemente suprimido na transcrição do item pela Recorrente, deixa expresso:

*“... Juntar cópia do último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Categoria, **sendo que a falta deste documento não ensejará a desclassificação da proposta.**”*

34-. De ver-se, portanto, que as razões do recurso se limitam a arguir descumprimento inexistente, pois ausente tal exigência no edital, impondo de imediato o não provimento.



35-. Não bastasse isso, como já dito antes, conquanto a Recorrida MGS tenha ofertado sua proposta nos exatos limites de sua regulamentação tributária – atendendo integralmente o edital – o Pregoeiro já levou a efeito diligência exatamente para solicitar documento complementar apenas para aferir se efetivamente as condições tributárias estavam sendo atendidas.

36-. Pois bem. A diligência foi feita, respondida e, estando tudo comprovado e conforme, houve a declaração de vencedor aqui injustamente impugnada.

**DA INSUBSISTENTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO
DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ALEGAÇÃO DE
INEXEQUIBILIDADE**

37-. Também por amor ao debate, embora já impugnada as razões recursais frágeis e limitadas, se permite a Recorrida chamar atenção à alegação da Recorrente, desprovida de explicação financeira ou jurídica alguma, de que algum defeito na proposta, em sendo vício – o que não é no caso – este seria “insanável”, bem como caso de inexecuibilidade.

38-. Ainda que a Recorrente não tenha conseguido explicar em suas “razões”, a verdade é que, impugnado um valor unitário, uma alíquota tributária, custos com materiais e etc, isso só tem serventia para fins de desclassificação de uma menor proposta se, ao final, restar demonstrada a “manifesta inexecuibilidade” desta.



39-. Do contrário não há razões para deixar de aceitar uma proposta porque há eventual defeito em um item unitário ou específico, ao contrário, sem alteração do valor da proposta é o exato caso de ajuste, como consolidou a jurisprudência e, mais que isso, a Lei.

40-. De ver-se que o **art. 26 do antigo Decreto 5.450/2005** que regulava o Pregão Eletrônico, no **§3º** já impunha o dever de saneamento, o mesmo se repetiu no **art. 47 da Lei 10.024/2019**, inclusive é o que declara o professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Em termos diretos, a expressão “poderá” deve ser interpretada no sentido de “deverá”. Não existe margem de escolha para o pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito.” (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 317)

41-. Já demonstrada a ausência de qualquer mínimo defeito ou divergência na proposta, inexistente, portanto, qualquer alegada inexequibilidade, que, repita-se, nem mesmo foi minimamente demonstrada e, ainda que existisse algum defeito, seria o caso de prévio saneamento.

42-. Pois bem. Na vã tentativa de excluir a Recorrida do certame, a Recorrente vem ao ataque da proposta arguindo retórica e genericamente um eventual erro inexistente na planilha de formação do preço, por sinal, ponto já esclarecido e analisado pelo Pregoeiro e, na mesma toada, ou seja, sem explicação alguma, uma suposta inexequibilidade.



43-. A par de não existir qualquer defeito na proposta, ainda que houvesse, seria, no mínimo, absolutamente sanável e jamais impunha qualquer que possibilidade de inexecução.

45-. Por isso, a Administração já reconheceu e declarou a Recorrida MGS acertadamente vencedora.

46-. Nesse sentido, observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminent Desembargador **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/99, no ponto em que conclui, *verbis*:

“A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.”

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)



47-. Além disso, ainda que o preço seja menor, é risco exclusivo do empresário, como exorta novamente o professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ... A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida.

Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)

48-. O mero e não demonstrado argumento da Recorrente tem origem na falsa premissa de que eventuais divergências de uma planilha de formação de custos, **que aqui sequer existem**, implicam em desclassificação da proposta. Aqui no caso, contestam sem fundamentos alíquotas de PIS e COFINS.



49-. Sem razão alguma.

50-. Trata-se de mera e odiosa tentativa de confundir a Administração e tumultuar o processo, vê-se que o assunto já foi alvo de esclarecimento em diligência, colocando fim à questão.

51-. Com efeito, jurisprudencial e doutrinariamente não é dado ao Pregoeiro, como entende e quer fazer crer a Recorrente, sequer a permissão de declarar a inexequibilidade de uma proposta sem antes permitir sua demonstração.

52-. Aqui nem se chegou a tanto, pois não havia indício algum de inexequibilidade, mas apenas no intuito de confirmar as alíquotas tributárias, realizou-se diligência que esclareceu o ponto, confirmando a aceitação.

53-. As razões recursais trata-se de mais um expediente procrastinatório que está sendo levado a efeito pela Recorrente, uma vez ciente e consciente da regularidade e exequibilidade da proposta comercial vencedora ofertada pela Recorrida MGS já reconhecida pela Administração.

54-. Este, enfim, são os argumentos de defesa da Recorrida MGS, no sentido da manutenção da decisão e, se colocando à disposição para os ajustes que ainda entender necessário nas planilhas de formação de custos ou em diligências para demonstrar o alegado.



DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria se digne **não conhecer do recurso**, pois manifestamente inadmissível por suas razões e, no mérito, **negar integral provimento** ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão que corretamente declarou a Recorrida MGS vencedora e, caso entenda necessário, autorize, eventuais ajustes na planilha de formação de custos, mantido o valor final, bem como comprovação de qualquer outra questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

MAYKON

RODRIGUES:00447336070

Assinado de forma digital por
MAYKON RODRIGUES:00447336070
Dados: 2023.07.21 13:39:53 -03'00'

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MAYKON RODRIGUES

CPF Nº 004.473.360-70

SÓCIO ADMINISTRADOR

Contra Razões MGS CLEAN

Jurídico MGS Clean <juridico@mgs-clean.net>

sex 21/07/2023 14:17

Para: Clayton de Oliveira dos Santos <cosantos@pge.rj.gov.br>; Departamento Comercial <DECOM@mgs-clean.net>; Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>; MGS CLEAN <mgs-clean@mgs-clean.net>;

📎 1 anexo

Contrarrazões SOLAR PGE-RJ MGS CLEAN.pdf;

Prezados Boa Tarde

Conforme solicitado em certame segue em anexo contrarrazões no tangente ao Recurso Administrativo registrado pela empresa **SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** para vossa apreciação.

--
--

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CNPJ: 19.088.605/0001-04

+55 21 3489-2238 |

juridico@mgs-clean.net

<http://mgs-clean.net>



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: PE 02/2023

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023, em atenção ao injusto recurso administrativo ofertado pela empresa **SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, vem, na forma do **item 13.1** do edital e **inciso XXI do art. 10 do Decreto Estadual 31.864/2002** apresentar suas *contrarrazões*, pelos seguintes motivos de fato e de Direito.

DA TEMPESTIVIDADE

1-. A Recorrida MGS foi intimada/comunicada por e-mail na manhã do dia 19 de julho de 2023 da apresentação do recurso administrativo pela Recorrente SOLAR.

2-. Assim, consoante adverte o **item 13.1** do edital e **inciso XXI do art. 10 do Decreto Estadual 31.864/2002** lhe são concedidos 3 (três)

MGS Clean Soluções e Serviços Ltda
Avenida das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 318 - Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
E- mail: mgs-clean@mgs-clean.net
Site: www.mgs-clean.net



dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados na forma do **art. 110 da Lei 8.666/93**, bem como do **item 23.4 do edital**.

3-. Considerando, portanto, com esteio na informação supra, a contagem do início do prazo se dá em 20 de julho de 2023, primeiro dia útil subsequente a data da intimação, no entanto, também considerando que o prazo de contrarrazões se inicia imediatamente após o término do prazo de razões recursais, entende-se, que, de fato, o prazo final de 3 (três) dias úteis expira em 21 de julho de 2023, logo, protocolizada nesta data, inequívoca sua tempestividade.

DA MERA IRRESIGNAÇÃO

4-. Trata-se de recurso de concorrente evidentemente apenas inconformada com resultado, uma vez que nenhum dos argumentos suscitados dão azo a revisão da decisão, seja por ausentes, por já terem sido esclarecidos ou sanados, em qualquer hipótese, ineficaz a motivar revisão.

5-. Assim, embora se possa dizer que a Recorrente SOLAR tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso, todos os argumentos suscitados não merecem prosperar, **porquanto o simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora**, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido



na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

7-. E nesse sentido, a Recorrente SOLAR sustenta que deveria a Recorrida MGS ser inabilitada por ausência de capacidade técnica, por ausência de demonstração de correção de balanço patrimonial, relativo a recolhimentos de PIS e COFINS e, por fim, em razão de divergência na oferta de uma certidão, que sequer era obrigatória a apresentação.

8-. Inexistindo razão a nenhuma das alegações, impõe-se a oferta destas contrarrazões, a ratificar a correta decisão do Pregoeiro e a higidez das informações apresentadas pela Recorrida MGS.

OS FATOS

9-. A PGE-RJ abriu licitação pública pela modalidade de Pregão, para ***“a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência, incluindo a***



disponibilização de mão-de-obra, produtos, materiais, utensílios, equipamentos e insumos de jardinagem necessários à execução dos serviços, de acordo com as demais disposições constantes no Termo de Referência – Anexo I”.

10-. Para tanto, fez publicar edital PE 02/2023, que após a fase de lances restou como arrematante a Recorrida MGS, por ter apresentado menor e melhor proposta. Convocada a ofertar os documentos de habilitação, o fez, bem como respondeu as diligências levadas a efeito pelo Pregoeiro.

11-. Devida e detidamente analisada a proposta comercial e a habilitação, foi declarada vencedora, oportunidade em que duas empresas manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas razões.

12-. Injustamente irresignadas, arguam, em síntese, ausência de comprovação de regime tributário (o que não era previsto no edital), conseqüentemente suposta inexecuibilidade da proposta, embora nenhum valor seja irrisório ou seja aquela manifesta e, por fim, ausência de demonstração de capacidade técnica e defeito documental, em qualquer hipótese incapazes de justificar qualquer inabilitação e ou que já foram esclarecidos ou sanados.

13-. Aberta a oportunidade de contrarrazões, aqui são apresentadas e, como dito, o faz tão somente no intuito de ratificar a correção da decisão do Pregoeiro, a ausência de violação do edital de



qualquer espécie, a ausência de defeito na formação de preço, a ausência de inexequibilidade e, acima de tudo, a segurança e vantajosidade da proposta, bem como a garantir a consecução do interesse público ofertando serviço a custo menor.

14-. Feito esse breve resumo dos fatos que antecederam a presente resposta, seguem as argumentações da Recorrida MGS no sentido da manutenção dos atos.

DA INEQUÍVOCA CAPACIDADE TÉCNICA

15-. A par dos diversos Atestados de Capacidade Técnica ofertados, demonstrando ampla, antiga e absoluta experiência anterior na execução de serviços semelhantes e compatíveis, na verdade, até de maior complexidade, ousou a Recorrente SOLAR arguir a suposta ausência de capacidade técnica.

16-. E o faz com escancarada desfaçatez. Muito embora reconheça diversos atestados, os classifica, no íntimo de sua compreensão equivocada, como “imprestáveis”.

17-. Não tendo como fugir da realidade absoluta dos fatos, é obrigado a reconhecer a Recorrente, mesmo diante dessa interpretação obtusa e equivocada, que dois atestados inequivocamente comprovam mais do que o necessário.

18-. Anote-se que um deles, importa em serviços que demandam maior complexidade, logo, completamente aptos a atender a exigência do edital e, mais do que isso, efetivamente demonstrar a anterior



capacidade técnica da Recorrida MGS, nos exatos limites do item 12.5.1 do instrumento convocatório.

19-. Lembre-se, atestados passados por entidades públicas, por sinal, não passíveis de contestação nesta seara, diante de sua presunção de legalidade, inclusive quanto a seu conteúdo.

20-. Como dito, não tendo o que contrapor, passa a retóricas e filigranas, buscando desconstituir as declarações dos atestados. Numa, indicando que não atende a exigência de m² do edital, quando mais do que demonstrado que o acervo demonstrado nesta licitação inequivocamente atende ao objeto licitado.

21-. Na outra borda, tentando fazer crer que a prática de um ato administrativo enunciativo, como é o Atestado, levado a efeito pela RIOSAUDE indica conclusão diversa daquela expostas no documento, em claro exercícios de suas faculdades imaginativas.

22-. A RIOSAUDE atestou a execução do serviço e, entende a Recorrente que a expressão “satisfatória” trata de alguma “ressalva”.

23-. Seria cômica a assertiva se não constituísse ato de má fé. Isto porque as expressões nos atestados, sejam públicos ou privados, não são padronizadas e, por outro lado, se a Recorrente SOLAR tem efetiva mínima experiência de licitações, sabe que alegação é absolutamente sem sentido e inaplicável.



24-. A expressão “satisfatória”, sem medo de errar, talvez seja a mais usada em todo e qualquer atestado de capacidade técnica emitido.

25-. Ainda que assim não fosse, o que pretende a Recorrente irracionalmente e contrária as determinações do Dec. Estadual 31.864/2002 e os princípios inserido no art. 3º da Lei 8.666/93, é fazer crer que somente o atestado de experiência anterior igual ao dela seria capaz de demonstrar a capacidade técnica.

26-. É necessário relembrar alguns pontos, dentre eles o de que o próprio edital exige no item 12.5.1.a, que a comprovação técnica se dê mediante comprovação de atividade tão somente “pertinente e compatível”, nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/93.

27-. Muito embora o conceito de pertinente e compatível possa ser discutido, nem a ausência de definição precisa permitiu que a Administração da PGE agisse no julgamento no sentido da insubsistente hipótese que gostaria a Recorrente SOLAR ver acolhida.

28-. E não o fez porque seria violação dos limites impostos por Lei e pelo próprio edital, por isso o Pregoeiro e a equipe técnica declaram vencedora a Recorrida, pois os inúmeros atestados ofertados pela Recorrida MGS demonstram plena, antiga e integral capacidade técnica para desenvolver serviços licitados, não havendo que se falar em ausência de capacidade ou de inexistentes “ressalvas” nos documentos.



29-. Dito de outro modo, o Pregoeiro já analisou a documentação e proferiu sua irretocável decisão, aqui fragilmente impugnada pela Recorrente SOLAR, dentre outros aspectos por se tratar de Pregão, subentendendo-se bens e serviços comuns, logo, ausente de complexidade técnica suficiente para exigir mais de capacidade técnica do que o apresentado pela Recorrida.

30-. Sabe-se que a modalidade de Pregão somente é adotada para contratações de bens e serviços comuns, conforme determinação do art. 1º da Lei 10.520/2002. Por esse motivo, existe forte tendência administrativa e jurisprudencial, de que é possível e muitas vezes aconselhável que se dispense a comprovação de qualificação técnica, essencial, mas não obrigatória nas modalidades da Lei 8.666/93, consoante o art. 30 e seus incisos.

31-. Com o advento da simplificação do procedimento através da Lei 10.520/2002 ficou mais forte essa tendência a abster-se de exigir extensas, minuciosas ou grandes comprovações de capacidade técnica, por um único e simples motivo. Sendo bens ou serviços comuns, qualquer pessoa jurídica devidamente constituída, legalizada e autorizada, está apta a cumprir o contrato e, somente por este motivo, aplica-se a modalidade célere e descomplicada do Pregão.

32-. De ver-se, portanto, que a princípio, em todo e qualquer Pregão deve ser dispensada a extensa e complexas comprovações de capacidade técnica, mas mantida a comprovação genérica dessa experiência, como bem assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:



“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou de prestação de serviços.”
(Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

33-. Muito embora a Recorrente tente defender o contrário, em detrimento ao Erário, o Pregoeiro não pode julgar além dos limites do edital. Exatamente sobre o tema novamente permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis:

“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

34-. Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

35-. Assim como o edital não pode prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, **não poderia o Pregoeiro, como corretamente não fez, dar interpretação subjetiva e discricionária a cláusula do edital ou as infundadas arguições da Recorrente restringindo a participação e/ou inabilitando da Recorrida.**

36-. Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público.

37-. Por este motivo, o Pregoeiro declarou acertadamente a Recorrida vencedora, pois cumpriu estritamente o edital, dando consecução ao interesse público e obtendo melhor e mais vantajosa proposta sempre dentro dos limites do instrumento convocatório.

DA AUSÊNCIA DE DEFEITOS NA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

38-. Também sustenta e argumenta a Recorrente SOLAR, de maneira simples e rápida, certamente por denotar que inexistente defeito a justificar seu pleito, que a juntada de um documento não atendeu exigência do edital, uma vez que expedida em nome de outra empresa.



39-. Sobre a questão três considerações devem ser lançadas. A primeira é que, de fato, ocorreu um equívoco de envio do documento – que sequer precisaria ser remetido nesta licitação – isto porque na coletânea de documentos recebida pela Recorrida do seu despachante/contador, que, por certo possui vários clientes, foi inserido informação de outra empresa.

40-. Dito isso, o segundo ponto é que com o envio equivocado, ou ainda, até na hipótese de eventual não envio da certidão da CGJ, neste certame em específico, jamais seria causa de inabilitação, a uma, porque não é documento exigido da Recorrida, já que possui sede na mesma Comarca da PGE, conforme exato texto do item 12.4.1, a duas, porque se trata de documento declaratório de condição não afeta a empresa, mas sim ao funcionamento do Poder Judiciário, de forma que, também por este motivo, em nada e por nada, implicaria em prejuízo ou descumprimento do edital.

41-. Por fim, cumpre destacar que, mesmo não sendo exigência a ser cumprida, no exato teor do item 12.4.1, para que não restassem dúvidas, já foi remetida a PGE o correto documento, logo, repita-se, jamais justificando qualquer revisão da decisão pelos motivos expostos pela Recorrente.

42-. Ainda na qualificação econômico-financeira a Recorrente sustenta causa de inabilitação por “ausência” de demonstração da legalidade de alíquotas inferiores de PIS e COFINS, arguindo que, por isso, seu balanço patrimonial seria irregular.



43-. Curiosamente, informa que sendo o regime tributário o do Lucro Real, sabe que as alíquotas são variáveis, entretanto, sem respaldo algum no edital, já que inexistente tal exigência de demonstração do porquê ou correção de alíquotas, alega falsa causa de inabilitação por “ausência” desta.

44-. Dito de outro modo, sabe que é possível a alteração da alíquota, mas aduz sem respaldo algum no edital que isso deveria ser comprovado e, não sendo, seria hipótese de inabilitação.

45-. Sem sentido algum.

46-. Repita-se, a Recorrente não fez essa correlação ao edital, simplesmente porque não existe. O item 12.4 enumera diversas informações e documentos a serem prestadas ou apresentados pelo Licitante para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, nos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

47-. Nestes se inserem a apresentação do balanço patrimonial, no entanto, sem explicar em que o edital fora violado, alega que o balanço é irregular, isto porque ausente a “explicação” das alíquotas diferentes de PIS e COFINS, embora o próprio Recorrente reconheça que a mesma é possível.

48-. Duas questões impõe-se serem esclarecidas. A primeira de que não há em absoluto mínimo descumprimento do edital, isto porque



o balanço, o único que existe e válido, foi apresentado na forma do item 12.4.3, logo, plenamente atendido e justificando a habilitação.

49-. A segunda, talvez seja o fato de que Recorrente pretendesse discutir a validade das alíquotas na proposta, mas isso em hipótese alguma é causa de inabilitação, mas sim de verificação de adequação e exequibilidade da proposta.

50-. Em qualquer hipótese, **a proposta foi apresentada nas exatas condições tributárias da Recorrida**, ponto comprovado em diligência levada a efeito pela PGE, tão somente para esclarecer o ponto onde foi solicitado documento complementar – que não era exigido no edital – dando conta da correção.

51-. Comprovado e estando conforme, não há qualquer defeito de habilitação, menos ainda de proposta.

52-. A verdade é que, mesmo a Recorrente SOLAR tendo ciência das diligências realizadas e sabendo que o ponto foi esclarecido e jamais se tratou de causa de inabilitação, ainda assim veio arguir a questão em recurso, demonstrando o caráter procrastinatório daquele.

53-. Outrossim, compre destacar que ainda que a Recorrente não tenha conseguido explicar em suas “razões”, a verdade é que, mesmo que impugnado um valor unitário, uma alíquota tributária, custos com materiais e etc, isso só tem serventia para fins de desclassificação (embora aduza inabilitação) de uma menor proposta se, ao final, restar demonstrada a “manifesta inexequibilidade” desta.



54-. Do contrário não há razões para deixar de aceitar uma proposta porque há eventual defeito em um item unitário ou específico, ao contrário, sem alteração do valor da proposta é o exato caso de ajuste, como consolidou a jurisprudência e, mais que isso, a Lei.

55-. De ver-se que o **art. 26 do antigo Decreto 5.450/2005** que regulava o Pregão Eletrônico, no **§3º** já impunha o dever de saneamento, o mesmo se repetiu no **art. 47 da Lei 10.024/2019**, inclusive é o que declara o professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“Em termos diretos, a expressão “poderá” deve ser interpretada no sentido de “deverá”. Não existe margem de escolha para o pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito.” (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 317)

56-. Já demonstrada a ausência de qualquer mínimo defeito ou divergência na proposta, inexistente, portanto, qualquer alegada inexequibilidade, que, repita-se, nem mesmo foi minimamente demonstrada e, ainda que existisse algum defeito, seria o caso de prévio saneamento.

57-. Pois bem. Na vã tentativa de excluir a Recorrida do certame, a Recorrente vem ao ataque da proposta arguindo retórica e genericamente um eventual erro inexistente de habilitação, sem nem



mesmo apontar reflexos em proposta, por sinal, ponto já esclarecido e analisado pelo Pregoeiro.

58-. A par de não existir qualquer defeito na proposta, ainda que houvesse, seria, no mínimo, absolutamente sanável e jamais impunha qualquer que possibilidade de inexecução.

59-. Por isso, a Administração já reconheceu e declarou a Recorrida MGS acertadamente vencedora.

60-. Nesse sentido, observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminent Desembargador **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/99, no ponto em que conclui, *verbis*:

“A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.”



(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)

61-. Além disso, ainda que haja alguma mínima variação de alíquotas, eventuais custos superiores é risco exclusivo do empresário, como exorta novamente o professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexeqüibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexeqüível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ... A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida.

Ao ver do autor, a inexeqüibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.”

(Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)



62-. O mero e não demonstrado argumento da Recorrente tem origem na falsa premissa de que eventuais divergências de uma planilha de formação de custos, **que aqui sequer existem**, implicam em desclassificação da proposta. Aqui no caso, contestam sem fundamentos alíquotas de PIS e COFINS.

63-. Também por este motivo, o recurso não só deve ser inadmitido e não conhecido, **mas alvo de reprimenda, pois claramente com propósito protelatório, ao arguir descumprimento de exigência inexistente e, ao depois, ignorar que já houve diligência para esclarecer as alíquotas usadas.**

64-. As razões recursais tratam-se de mais um expediente procrastinatório que está sendo levado a efeito pela Recorrente, uma vez ciente e consciente da plena habilitação e regularidade da proposta comercial vencedora ofertada pela Recorrida MGS já reconhecida pela Administração.

65-. Este, enfim, são os argumentos de defesa da Recorrida MGS, no sentido da manutenção da decisão e, se colocando à disposição para eventuais novos esclarecimentos e os ajustes que ainda entender necessário nas planilhas de formação de custos ou em diligências para demonstrar o alegado.



DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria se digne **negar integral provimento** ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão que corretamente declarou a Recorrida MGS vencedora e, caso entenda necessário, autorize, eventuais ajustes na planilha de formação de custos, mantido o valor final, bem como comprovação de qualquer outra questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

MAYKON
RODRIGUES:00447336070

Assinado de forma digital por
MAYKON RODRIGUES:00447336070
Dados: 2023.07.21 14:09:03 -03'00'

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MAYKON RODRIGUES
SOCIO ADMINISTRADOR
(CPF 004.473.360-70)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO III



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

ANÁLISE RECURSAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 02/2023

Assunto: Recursos durante o certame

Recorrentes: MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15) e SOLAR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

DO RECURSO INTERPOSTO PELA MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI

Trata-se de recurso interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência, em que a Recorrente alega que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do regime tributário supostamente seguido, quais sejam: a cópia dos registros fiscais; da Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária; das fichas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS em relação aos 12 (doze) meses e cópia dos Documentos hábeis para realizar o cálculo de apuração da tributação apresentada em suas planilhas.

A sociedade empresarial que interpôs o recurso, **MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15)**, participou do certame estando na quinta posição na ordem dos licitantes classificados.

Com o envio tempestivo da sua peça no dia 18/07/2023 através do endereço eletrônico licitacao@multiplyservicos.com.br (SEI 56015162), sendo encaminhado para ciência e concessão de oportunidade para as contrarrazões para a recorrida, MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04), no mesmo dia para o contato comercial existente, mgs-cleanrj@gmail.com, conforme e-mail anexado, SEI nº 56023579, iniciando seu prazo de contraditório e ampla defesa. Que por sua vez, essa encaminhou as suas contrarrazões no dia 21/07/2023, observando o prazo fixado no Edital.

I - RELATÓRIO

Considerando que a interposição de recurso realizada pela proponente recorrente durante a sessão do dia 13/07/2023, foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, o recurso foi acatado concedendo a recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa e justificada através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e avisou-se no *Chat de Mensagens* que a empresa recorrida, se assim desejasse, poderia enviar suas contrarrazões em igual período, tendo início a contar do término do

prazo da recorrente. Nota-se que, a motivação exposta pela Recorrente durante a sessão foi:

Manifestamos intenção de recurso, em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a empresa declarada vencedora não apresentou todos os documentos para análise de tributação variável, sendo necessário a cópia dos registros fiscais – Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária e das fichas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS referentes aos 12 (doze) meses. Documentos necessários para o cálculo de apuração da tributação apresentada nas planilhas. Solicitamos prazo para recurso, permitindo assim o cumprimento dos art. 5º e 26º da Lei Federal 5.450 de 31 de maio de 2005.

Com o envio tempestivo da sua peça através do endereço eletrônico licitacao@multiplyservicos.com.br (SEI 56014902), sendo encaminhado para ciência e concessão de oportunidade para as contrarrazões para a recorrida, MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04), no mesmo dia para o contato comercial existente (mgs-cleanrj@gmail.com), conforme e-mail anexado no SEI nº 56023579, iniciando seu prazo de contraditório e ampla defesa. Que por sua vez, essa encaminhou dentro do prazo lhe atribuído as suas contrarrazões.

As documentações de habilitação, proposta e demais anexos da empresa declarada vencedora constam no processo administrativo de contratação SEI-140001/001716/2022, nos documentos SEI nº 55210756 e 55211921, sendo realizadas as diligências para confirmações de autenticidade das certidões, ajuste na planilha de custos e formação de preços, bem como, documentos fiscais complementares pela equipe contábil (55249607, 55358781, 55366691, 55366728) e veracidade das informações dispostas em atestado de capacidade técnica e afirmação de suficiência pela equipe requisitante desta PGE/RJ (55557222, 55600083).

1. Do recurso

A impetrante inicia abordando sobre a desconformidade da proposta da empresa declarada vencedora, afirmando que há divergências às diretrizes que regem a matéria e que se trata de regras impostas a todas as licitantes, que devem ser estritamente observadas por todas as partes relacionadas ao processo licitatório.

Seguindo, a Recorrente alega, ainda, que não foi apresentada comprovação de composição de alíquota de acordo com a legislação em vigor. No caso do PIS e da COFINS a Lei federal n.º 10.637/02 e a Lei federal nº 10.833/03. Além disso, aduz que é dever das licitantes juntarem documentos hábeis que indiquem o regime tributário enquadrado e que comprovarem o seu pleno enquadramento. O momento mais adequado para cumprir esse ônus é justamente no ato da entrega da planilha de composição dos custos.

Posteriormente, aponta que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do regime tributário supostamente seguido, quais sejam: a cópia dos registros fiscais; da Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária; das fichas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS em relação aos 12 (doze) meses e cópia dos documentos hábeis para realizar o cálculo de apuração da tributação apresentada em suas planilhas.

A Recorrente alega que sem a devida comprovação pela empresa vencedora há flagrante vício insanável da Planilha de custo da Recorrida. O percentual registrado deveria ser comprovado, pois considerando que a verdadeira alíquota seja superior ao de fato utilizado, isso tornaria a proposta inexequível. Diante de tal vício que torna a proposta inexequível, manter a Recorrida habilitada somente demonstrará grave desrespeito à isonomia e a competitividade do certame, visto que, indiscutivelmente, estaria a empresa Recorrida em vantagem desleal em relação as demais competidoras do certame.

2. Contrarrazões

Em relação às contrarrazões apresentadas, a Recorrida alega que a Recorrente subvertendo o legítimo direito de recurso, vem ofertar argumentos desconexos, sem lastro no edital e na Lei, antes de tudo, contra fatos e informações já constantes nos autos. Assim, embora se possa dizer, a par da subversão do instituto, que a Recorrente tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso, todos os argumentos suscitados

não merecem prosperar, porquanto o simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre JAIR EDUARDO SANTANA, verbis:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.”

(Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

É o relatório.

Prosseguindo com a peça, informa ainda que a Recorrente sustenta que deveria a Recorrida MGS ser inabilitada e, em outros momentos, desclassificada, demonstrando sequer conhecer as fases, conceitos e o que está efetivamente impugnando, tudo isso, por supostamente não ter apresentado as demonstrações de suas alíquotas de PIS e COFINS, sob falsa alegação de violação do edital. Que a Recorrente demanda laudas e laudas para, em franca confusão entre inabilitação e desclassificação arguir que a Recorrida supostamente deixara de apresentar demonstrações de seu enquadramento tributário referente estes dois tributos e, por isso, seria absurdamente “defeito insanável”, “violação do edital” (sem indicar o item violado) e que conduziria a uma “inexequibilidade”, embora também não à demonstre.

A Recorrida segue conduzindo a peça destacando que, via de regra, não há defeito insanável em proposta desde de que mantenha o valor final e uma lógica financeira e, antes de tudo, em momento algum o edital exigiu a apresentação de informações sobre regime tributário, mas sim que a proposta, por óbvio, deveria respeitar o regime e as condições tributárias efetivamente aplicáveis ao proponente. Aduz ainda, que tal tese já foi há muito mitigada pelos Tribunais, desde que se limite a comprovação de fato já existente à data da proposta, seja porque, neste caso, o edital, contrário ao que estranhamente defendeu a Recorrente, JAMAIS exigiu apresentação de tais informações, mas apenas e tão somente o atendimento as efetivas regras e condições tributárias aplicadas à empresa proponente, o que, por sinal, é óbvio e foi atendido.

A Recorrida segue informando que outro ponto também a conduzir ao não conhecimento do recurso, ante sua manifesta improcedência, se dá quando a dúvida, ainda que suscitada de forma errada pela Recorrente sobre PIS e COFINS, uma vez que, repita-se, jamais o edital exigiu apresentação de documentos e por isso não foram entregues, já foi alvo de diligência pelo Pregoeiro. Os recolhimentos devidos serão realizados diretamente na fonte, estando idônea com seus tributos ou impostos que sejam, sendo as alegações infundadas e sem provas. Ainda ver-se que, em diligência, o Pregoeiro tão somente para confirmar a metodologia de apuração das alíquotas de PIS e COFINS, solicitou documentos complementares – note-se, que não eram pedidos no edital –, o que demandou a decisão pela absoluta adequação e, via de consequência, a declaração de vencedor. Sendo o de manifesto recurso improcedente, porque além de tudo, deixou de considerar fato do processo (diligência já realizada) que esclareceu a “suposta divergência” mal impugnada pelo recurso.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme destaca o Art. 43 §3º da Lei nº 8666/1993 sobre a o dever de promover diligência na licitação:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. Ainda assim,

é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

A orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela comissão de licitação, pregoeiro ou agentes de contratação:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor; o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Em síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa nenhuma espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

Outra hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

A desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar

a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante. (Acórdãos 3.340/2015, 830/2018, 2.730/2015, 3.192/2016 e 1.097/2017, – todos do Plenário).

Diante disso, foi feita diligência a Recorrida, através do endereço eletrônico juridico@mgs-clean.net, conforme constam no Doc. SEI nº (SEI 55249607) onde fora solicitado, dentre outros ajustes, o envio de:

- a) Convenções Coletivas de Trabalho com abrangência dos municípios das Regionais, visto que apenas a CCT com abrangência do município do Rio de Janeiro foi enviada;
- b) A Planilha de Custos e Formação de Preço em arquivo do excel;
- c) Registros Fiscais – Consolidação das Operações por CST do mesmo período das EFDs para validação do faturamento mensal e conseqüentemente da alíquota efetiva de PIS e COFINS.

Ademais, tal diligência se deu pelo fato de corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço, para aferir se as condições tributárias estavam sendo atendidas, e se caso fosse necessário, retificação da planilha, o que obviamente, não acarretou no aumento do preço global da proposta.

E ainda, o rol dos documentos elencados no item 12.1.1 do Edital PGE/RJ 02/2023, **não** determina a apresentação documentos relativos a regimes e alíquotas tributárias.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

A licitante **SOLAR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81)**, que participou do certame e foi inabilitada, conforme Doc. SEI nº 50112738, também interpôs Recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

I - RELATÓRIO

Considerando que a interposição de recurso efetuada pela proponente recorrente durante a sessão do dia 13/07/2023, foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, o recurso foi acatado concedendo a recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa e justificada através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e avisou-se no *Chat de Mensagens* que a empresa recorrida, se assim desejasse, poderia enviar suas contrarrazões em igual período, tendo início a contar do término do prazo da recorrente. Nota-se que, a motivação exposta pela Recorrente durante a sessão foi:

A empresa Solar Serviços, irresignada com a habilitação da empresa e classificação da sua proposta,

manifesta intenção de recurso, uma vez que a empresa licitante não cumpre parte dos requisitos de habilitação, em especial o item 12 do edital e sua proposta está inadequada.

Com o envio tempestivo da sua peça no dia 18/07/2023 através do endereço eletrônico licita@ssadm.com.br (SEI 56034618), sendo encaminhado para ciência e concessão de oportunidade para as contrarrazões para a Recorrida, MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04), no mesmo dia para o contato comercial existente, mgs-cleanrj@gmail.com, conforme e-mail anexado, SEI nº 56034169, iniciando seu prazo de contraditório e ampla defesa. Que por sua vez, essa encaminhou as suas contrarrazões no dia 21/07/2023, observando o prazo fixado no Edital.

1. Do recurso

A Recorrente inicia abordando sobre a desconformidade em partes dos atestados da empresa declarada vencedora, afirmando que os documentos apresentados, emitidos pela Rio Saúde, são imprestáveis para comprovação técnica exigida.

Seguindo, a recorrente alega ainda que o único atestado que preenche os requisitos da exigência é o emitido pelo ITERJ, e que numa rasa diligência, verificou que o mesmo não preenche o quantitativo mínimo exigido.

Posteriormente, aponta que a empresa recorrida ao juntar certidão indicativa dos cartórios que correspondem à Falência, recuperação Judicial e Extrajudicial, apresentou certidão em nome de outra empresa.

A recorrente alega que a recorrida burlou o balanço em consonância a forma de tributação. Aduzindo ainda que a mesma não demonstrou os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas.

2. Contrarrazões

Em relação às contrarrazões apresentadas, no tocante à capacidade técnica, a recorrida informa que a par dos diversos Atestados de Capacidade Técnica ofertados, demonstrando ampla, antiga e absoluta experiência anterior na execução de serviços semelhantes e compatíveis, na verdade, até de maior complexidade, ousou a Recorrente SOLAR arguir a suposta ausência de capacidade técnica. E o faz com escancarada desfaçatez. Muito embora reconheça diversos atestados, os classifica, no íntimo de sua compreensão equivocada, como “imprestáveis”.

A Recorrida segue conduzindo a peça alegando que a Recorrente, mesmo diante dessa interpretação obtusa e equivocada, que dois atestados inequivocamente comprovam mais do que o necessário. Informa ainda que um dos atestados importa em serviços que demandam maior complexidade, logo, completamente aptos a atender à exigência do edital e, mais do que isso, efetivamente demonstrar a anterior capacidade técnica da Recorrida MGS, nos exatos limites do item 12.5.1 do instrumento convocatório.

A Recorrida segue conduzindo a peça destacando que um ato administrativo enunciativo, como é o Atestado, levado a efeito pela RIOSAUDE indica conclusão diversa daquela expostas no documento, em claro exercício de suas faculdades imaginativas e que RIOSAUDE atestou a execução do serviço e, entende a Recorrente que a expressão “satisfatória” trata de alguma “ressalva”.

Aponta ainda a Recorrida que a Recorrente sustenta e argumenta de maneira simples e rápida, certamente por denotar que inexistente a justificar seu pleito, que a juntada de um documento não atendeu exigência do edital, uma vez que expedida em nome de outra empresa. Dessa forma a aduz a recorrida que sobre a questão três considerações devem ser lançadas. A primeira é que, de fato, ocorreu um equívoco de envio do documento – que sequer precisaria ser remetido nesta licitação – isto porque na coletânea de documentos recebida pela Recorrida do seu despachante/contador, que, por certo possui vários clientes, foi inserido informação de outra empresa.

Dito isso, o segundo ponto é que com o envio equivocado, ou ainda, até na hipótese de eventual não envio da certidão da CGJ, neste certame em específico, jamais seria causa de inabilitação, a uma, porque não é documento exigido da Recorrida, já que possui sede na mesma Comarca da PGE, conforme exato

texto do item 12.4.1, a duas, porque se trata de documento declaratório de condição não afeta a empresa, mas sim ao funcionamento do Poder Judiciário, de forma que, também por este motivo, em nada e por nada, implicaria em prejuízo ou descumprimento do edital.

Por fim, cumpre destacar que, mesmo não sendo exigência a ser cumprida, no exato teor do item 12.4.1, para que não restassem dúvidas, já foi remetida a PGE o correto documento, logo, repita-se, jamais justificando qualquer revisão da decisão pelos motivos expostos pela Recorrente.

Segue a Recorrida informando que a Recorrente sustenta causa de inabilitação por “ausência” de demonstração da legalidade de alíquotas inferiores de PIS e COFINS, arguindo que, por isso, seu balanço patrimonial seria irregular. E que a Recorrente informa, em sendo o regime tributário o do Lucro Real, sabe que as alíquotas são variáveis, entretanto, sem respaldo algum no edital, já que inexistente tal exigência de demonstração do porquê ou correção de alíquotas, alega falsa causa de inabilitação por “ausência” desta. E que de toda forma sabe que é possível a alteração da alíquota, mas aduz sem respaldo algum no edital que isso deveria ser comprovado e, não sendo, seria hipótese de inabilitação.

Reforça ainda a Recorrida que a Recorrente não fez essa correlação ao edital, simplesmente porque não existe. O item 12.4 enumera diversas informações e documentos a serem prestadas ou apresentados pelo Licitante para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, nos limites do art. 31 da Lei 8.666/93 e nestes se inserem a apresentação do balanço patrimonial, no entanto, sem explicar em que o edital fora violado, alega que o balanço é irregular, isto porque ausente a “explicação” das alíquotas diferentes de PIS e COFINS, embora o próprio Recorrente reconheça que a mesma é possível.

A Recorrida informa ainda que duas questões devem ser esclarecidas. A primeira de que não há em absoluto mínimo descumprimento do edital. Isto porque o balanço, o único que existe e válido, foi apresentado na forma do item 12.4.3, logo, plenamente atendido e justificando a habilitação. A segunda, talvez seja o fato de que Recorrente pretendesse discutir a validade das alíquotas na proposta, mas isso em hipótese alguma é causa de inabilitação, mas sim de verificação de adequação e exequibilidade da proposta.

Aduz ainda que a proposta foi apresentada nas exatas condições tributárias da Recorrida, ponto comprovado em diligência levada a efeito pela PGE, tão somente para esclarecer o ponto onde foi solicitado documento complementar – que não era exigido no edital – dando conta da correção. Comprovado e estando conforme, não há qualquer defeito de habilitação, menos ainda de proposta.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme explanado anteriormente, o Art. 43 §3º da Lei nº 8666/1993 sobre a o dever de promover diligência na licitação:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse diapasão, solicitamos junto ao setor requisitante, aferição dos atestados apresentados pela Recorrida, conforme Doc. SEI nº 55600083, que nos informa:

“Que após a análise de toda documentação da Proponente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 19.088.605/0001-04), observa-se que os Atestados de Capacidade Técnica enviados apresentam objeto similar ao constante no Termo de Referência em questão. Aduz ainda que, considerando que o TR (item 12.1.2) permite o somatório dos Atestados, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto, consideramos que os Atestados emitidos pelo ITERJ e RIO SAÚDE (SEDE) apresentam o mesmo objeto e vigência Contratual de 12 (doze) meses.

Nos traz à luz ainda o que Acórdão 1.214/2013 TCU-Plenário contempla:

“o que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses

contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.”

Por fim, segue chancelando que os atestados apresentados pela Recorrida atendem aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital PE PGE/RJ nº 02/2023.

Relativamente à menção do documento não pertencente à empresa, página 20, dos documentos de habilitação (SEI nº 55210756), cumpre destacar que o instrumento convocatório já determina expressamente os distribuidores competentes para a expedição das certidões de falências de recuperações judiciais na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme item 12.4.1.1. Portanto, considerando que a Recorrida está sediada na referida Comarca, não havia necessidade de apresentação da declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Por derradeiro, como já dito anteriormente, no tocante à apresentação que comprove demonstração os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas, a Recorrida foi instada a apresentar tais documentos, conforme diligência através do endereço eletrônico juridico@mgs-clean.net. Demonstrados no Doc. SEI nº (SEI 55249607).

II – DA DECISÃO

Tendo em vista os critérios de condução com os princípios licitatórios, os documentos inseridos no processo de contratação, as legislações e jurisprudências referentes aos assuntos pautados, mantenho a decisão recorrida, que declarou a licitante MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04) como declarada vencedora do certame, submetendo o presente a V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Respeitosamente.

Clayton Santos

Pregoeiro

ID: 9999068-7

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Clayton de Oliveira dos Santos, Pregoeiro (a)**, em 26/07/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56491490** e o código CRC **564171D5**.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão
Assuntos Administrativos

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023** (doc. SEI nº 46046943), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência.

Após a publicação do Edital no DOERJ (doc. SEI nº 46173360), as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 46214000).

Em sequência, foi aberta a 1ª sessão de 07/02/2023 com a classificação das propostas, com os respectivos Registros da Sessão (doc. SEI nº 46871205), Histórico da sessão (doc. SEI nº 46871766), Histórico de lances (doc. SEI nº 46915344) e Ata de Reunião (doc. SEI nº 46916717).

Sucederam-se posteriormente 12 (doze) sessões, que se seguiram conforme docs. SEI nº 46916717, 47598625, 48689378, 50112738, 52534260, 52979216, 53107971, 53238919, 53762382, 54049199, 54532660e 54973860, as quais foram realizadas na tentativa de se alcançar um arrematante e vencedor do certame. Todavia, por diversos motivos, elencados cada qual na sessão que inabilitou as respectivas empresas inaptas a perquirir o objeto licitado, chegou-se à última sessão (doc. SEI nº 55731709) na qual logrou êxito a empresa MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04) pretensa arrematante o objeto apregoado.

Segundo, houve respectivamente o Registro da Sessão (doc. SEI nº 55724203), Histórico da sessão (doc. SEI nº 55724928) e Ata de Reunião (doc. SEI nº 55731709). Naquela oportunidade, comunicou-se a arrematação do objeto licitado à empresa MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04), que entregou tempestivamente todos os documentos de habilitação. Portanto, a arrematante foi considerada habilitada, sendo declarada a vencedora do certame.

Nesse contexto, aberto o prazo recursal durante a sessão, sobreveio a intenção de interpor recurso por parte das licitantes MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15) e SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81), conforme consta no doc. SEI nº 55731709.

Em seguida, juntou-se aos autos o **PRIMEIRO RECURSO** (doc. SEI nº 56015162) interposto tempestivamente pela empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15), que defende a desconformidade da proposta da empresa declarada vencedora, afirmando que há divergências quanto às diretrizes que regem a matéria. Aduziu a recorrente que não foi apresentada comprovação de composição de alíquota em acordo com a legislação em vigor, especialmente no tocante às Leis Federais n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Ademais, alegou que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do regime tributário supostamente aplicado, como cópia dos registros fiscais, da Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, das fichas extraídas do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil referentes ao resumo mensal de apuração de PIS e COFINS em relação aos 12 (doze) meses e cópia dos documentos hábeis para realizar o cálculo de apuração da tributação apresentada em suas planilhas.

Posteriormente, sobreveio o **SEGUNDO RECURSO** (doc. SEI nº 56034656), interposto tempestivamente pela empresa SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81), que expôs uma suposta desconformidade dos atestados da empresa declarada vencedora, afirmando que os documentos emitidos pela Rio Saúde são imprestáveis para comprovação técnica exigida, em virtude de observações quanto à execução dentro de limites satisfatórios. Ademais, apontou que a empresa recorrida apresentou certidão indicativa dos cartórios que correspondem à Falência, recuperação Judicial e Extrajudicial em nome de outra pessoa jurídica, o que por si só já seria suficiente para inabilitá-la. Por fim, aduziu que a vencedora do certame burlou o balanço em relação a forma de tributação, vez que não demonstrou os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas.

Foram então juntadas as contrarrazões da vencedora do certame ao primeiro recurso (doc. SEI nº 56015162), nos quais alegou que os argumentos ofertados eram desconexos, sem lastro no edital e na Lei, contra fatos e informações já constantes nos autos e que não há defeito insanável na proposta apresentada, pois manteve o valor final e uma lógica financeira. Elucidou ainda que em momento algum o edital exigiu a apresentação de informações sobre regime tributário, mas a proposta, por óbvio, deveria respeitar o regime e as condições tributárias aplicáveis em abstrato ao proponente. Por fim, pontuou que documentos alegados como ausentes posteriormente foram objeto de diligência pelo Pregoeiro para confirmar a metodologia de apuração das alíquotas de PIS e COFINS, inexistindo qualquer prejuízo ao certame.

Posteriormente, no que tange às contrarrazões ao segundo recurso (doc. SEI nº 56034656), a recorrida informou que demonstrou ampla, antiga e absoluta experiência anterior na execução de serviços semelhantes e compatíveis, na verdade, até de maior complexidade. Quanto ao envio equivocado de documento alegado pela recorrente, argumenta que o fato (ou até mesmo na hipótese de eventual não envio da certidão prevista no item 12.4.1 do Edital) jamais seria causa de sua inabilitação, eis que possui sede na mesma comarca da PGE, razão pela qual a ela se aplica, na verdade, o item 12.4.1.1 (que foi devidamente observado, inclusive com a remessa de novo documento). Finalmente, explicou que o balanço contábil foi apresentado na forma do item 12.4.3.

Diante desse contexto, o Pregoeiro manteve a decisão recorrida, que declarou a licitante **MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04)**, como vencedora do certame.

Em sua análise (doc. SEI nº 56491490), inicialmente dispôs que as análises realizadas pelas equipes de pregão e requisitante foram baseadas em legislação ainda vigente e norteadas pelos princípios da licitação pública, ou seja, com base na Lei 8.666/90. Ademais, diante das alegações expostas no **PRIMEIRO RECURSO** pela empresa MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15), defende que o art. 43 §3º da Lei nº 8666/1993 prevê a possibilidade de diligências durante a licitação no intuito de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que foi feito (doc. SEI nº 55249607), com o objetivo de corrigir erros de natureza meramente formal.

Desse modo, foi constatado que as condições tributárias foram atendidas, não tendo sido necessária a retificação da planilha, o que implicou na manutenção do preço global da proposta veiculada. Ressaltou ainda que o rol dos documentos elencados no item 12.1.1 do Edital PGE/RJ 02/2023 **não** determina a apresentação de documentos relativos a regimes e alíquotas tributárias.

Desse modo, parece acertada a decisão do Pregoeiro, eis que a recorrente não logrou êxito em comprovar os argumentos expostos em seu recurso, em especial porque as diligências realizadas culminaram na ratificação da empresa vencedora, a qual está respeitando integralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange ao **SEGUNDO RECURSO**, interposto pela **SOLAR SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81)**, o Pregoeiro informou que foi solicitado ao setor requisitante a aferição dos atestados apresentados pela empresa vencedora, ora recorrida. Naquela oportunidade (doc. SEI nº 55600083), aquele setor afirmou o seguinte:

“Que após a análise de toda documentação da Proponente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 19.088.605/0001-04), observa-se que os Atestados de Capacidade Técnica enviados apresentam objeto similar ao constante no Termo de Referência em questão. Aduz ainda que, considerando que o TR (item 12.1.2) permite o somatório dos Atestados, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto, consideramos que os Atestados emitidos pelo ITERJ e RIO SAÚDE (SEDE) apresentam o mesmo objeto e vigência Contratual de 12 (doze) meses.”

Portanto, consoante acima explicado (e ratificado pelo Pregoeiro), os atestados da empresa declarada vencedora estão em conformidade com o instrumento convocatório, bem como atendem aos requisitos de capacidade técnica exigidos.

Nesse cenário, necessário explicitar que, de acordo com as especificações dispostas em Termo de Referência para a fiel execução do objeto desta licitação, há exigências quanto o atestado de capacidade técnica. Verdade é, que esta PGE possui uma equipe técnica, não só responsável, mas também especializada em analisar os documentos apresentados pelos proponentes, bem como valorá-los com base estritamente vinculada ao Edital e ao Termo de Referência.

Na descrição prevista no item 12.5 do Edital do PE 02/2023, é incontestável a necessidade de **comprovação técnica nos moldes articulados, quais sejam, objeto da mesma natureza ou similar ao objeto do presente pregão**. Com isso, conforme corretamente exposto pela equipe técnica, a empresa vencedora do certame logrou êxito em comprovar o mínimo necessário, visto que os serviços anteriores demonstrados foram capazes de cumprir o item do Edital em sua totalidade, bem como houve a escoreita habilitação e arrematação do objeto apreçoado. Veja-se:

"12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail ou telefax de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pela Procuradoria-Geral do Estado.

b) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório, desde que reste demonstrada a execução concomitante do objeto.

c) A Procuradoria-Geral do Estado poderá realizar diligências para verificação da veracidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica, caso em que o licitante deverá prestar todas as informações e encaminhar todos os documentos necessários para a comprovação, tais como, cópia(s) do(s) contrato(s) respectivo(s), endereço atual do CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.

d) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 50% (quarenta por cento) do quantitativo relativo às seguintes parcelas do objeto:

d.1) Prestação de serviço contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação em edificações de, no mínimo, 8.000 m².

e) comprovação, por meio da apresentação da Declaração de Realização de Vistoria, elaborada de acordo com o Anexo VIII.

e.1) É facultado ao licitante comparecer fisicamente ao local da execução do objeto contratual com a finalidade de vistoriá-lo em conjunto com os eventuais equipamentos existentes, tomando ciência de suas características, material utilizado, estado de conservação e eventual necessidade de substituição de peças para a perfeita execução dos serviços objeto desta licitação, cujos endereços são os indicados no Anexo D do Termo de Referência – Anexo I.

e.2) O licitante, quando da visita física para a realização da vistoria técnica, deverá estar munido de 2 (duas) vias da Declaração de Realização de Vistoria, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, e solicitar a assinatura do servidor da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da vistoria na via que lhe será devolvida, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação.

e.3) A opção pela visita física para a realização de vistoria técnica constitui direito e ônus do licitante, com vistas à elaboração precisa e técnica de sua proposta, mas não ostenta caráter eliminatório do certame para fins de exame de habilitação. Se, facultativamente, o licitante resolver não vistoriar os locais onde serão prestados os serviços objeto da licitação, caso vitorioso no certame, não poderá alegar desconhecimento das condições de execução contratual como pretexto para eventual inexecução total ou parcial do contrato, atrasos em sua implementação ou alterações do objeto contratual. Nessa hipótese, como alternativa possível, admite-se a apresentação de declaração do licitante no sentido de que conhece os detalhes do objeto contratual (situação atual do local, eventuais equipamentos e extensão dos serviços), assumindo a responsabilidade por eventuais problemas na sua execução. Essa Declaração de Conhecimento das Condições de Execução do Objeto Contratual deverá ser elaborada de acordo com o Anexo IX, devendo o representante legal da licitante assiná-lo, devendo ser entregue pelo licitante vencedor em conjunto com os documentos de habilitação.

e.4) O agendamento para a realização da visita física para a realização de vistoria técnica poderá ser feito por meio do telefone (21) 2332-7272, em dias úteis, nos horários de 10h às 12h e 14 às 17h. As visitas físicas para a realização de vistoria técnica deverão ser agendadas pela Procuradoria-Geral do Estado, isoladamente, em datas e horários distintos, de forma a impedir a reunião dos diversos interessados em participar da licitação”.

Considerando as orientações legais para condução dos processos públicos de contratação, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assevera que as condições impostas devem assegurar igualdade de condições e que as especificações técnicas solicitadas sejam as que forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Sendo assim, o nível das solicitações dispostas no Edital e Termo de Referência, devem ser compatíveis com a real necessidade para a execução do objeto, tendo em vista ainda a evitar a oneração descabida aos licitantes de custos impertinentes, inclusive aqueles que possam causar impacto orçamentário na contratação e não é o que ocorre no presente processo. As qualificações solicitadas buscam apenas a percepção mínima que o vencedor do certame tenha aptidões

para executar o objeto apregoado.

Como confirmado na linha de interpretação no julgado do RMS: 64442 SC 2020/0227903-1 pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC (2020/0227903-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 27/05/2020, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. 'Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame' (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)" (fl. 1.336e). No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato que declarou sua inabilitação na Concorrência Pública 48/2018, destinada à contratação de serviços continuados de mão de obra terceirizada para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. A recorrente sustenta, em síntese, que (a) "diferente do que entendeu o acórdão recorrido, item a.2.1 ao dispor 'especificamente para as atividades de Zeladoria, Recepcionista e Digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' refere-se à complexidade tecnológica e operacional do serviço a ser desempenhado pelos profissionais na forma do edital e não a mera nomenclatura do cargo, na forma do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93" (fls. 1.355/1.356e); (b) "a ausência de menção nos atestados de capacidade técnica das nomenclaturas das funções descritas na publicação não configura hipótese de inabilitação, pois conforme se verifica pelo texto da lei e pelas regras de experiência, a finalidade da licitação era a contratação de mão-de-obra terceirizada de serviços comuns e gerais, para execução de atividades materiais, a fim de atender ao Estado de Santa Catarina, inexistindo relevância técnica na peculiaridade das funções ou divergência de nomenclaturas" (fls. 1.357/1.358e); e (c) "ao exigir experiência anterior em 50% de 'cada uma destas funções', o edital deve ser interpretado em conjunto com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, considerando a complexidade técnica e operacional destas funções, e a similaridade enquanto empreendimento econômico ligado ao gerenciamento de contingente de mão-de-obra" (fl. 1.361e). Ao final, requer "o integral provimento com a reforma do acórdão recorrido, para o fim de se conceder a segurança nos termos da petição inicial" (fl. 1.364e). O ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 1.369/1.373e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ODIN BRANDÃO FERREIRA, opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado: "Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de garçom, copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação e zeladoria. Legalidade da exigência do edital de apresentação de atestados comprobatórios da experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços especificamente licitados: a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração. A recorrente não comprovou a prestação das atividades enumeradas no edital ou materialmente similares: a alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica apresentados atestariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de demonstração específica, nas áreas relevantes exigidas pela administração. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 1.386e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos: "A discussão está relacionada à inabilitação da agravante no certame, diante do não cumprimento de exigência de qualificação técnica exigida no edital. (...) Como se vê, a legislação exige expressamente a comprovação de que a empresa a ser contratada possui pessoal técnico com qualificação adequada para o desempenho da atividade licitada. Pois bem. Observa-se que o certame questionado tem como objeto a 'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de garçom, copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação e zeladoria nas dependências da Secretaria de Estado da Casa Civil' (fl. 30). A inabilitação, conforme ata de fl. 925, foi motivada em razão do não atendimento ao item 4.2.4, alínea a.2.1, do edital, tendo em vista que 'os atestados apresentados pela empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli não comprovam a prestação das atividades de zeladoria (exigência do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1.1); evidentemente não atendem as exigências do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1. Também não alcançam o quantitativo exigido de 50% para as funções de 'recepcionista e digitador'. Ora, prevê o item 4.2.4 do edital que: '4.2.4 Qualificação Técnica representada por: a) atestado (s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital (prestação de serviços terceirizados - Anexos I e II); a.1) entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que contemplem a contratação de mão-de-obra terceirizada; os atestados apresentados também deverão contemplar as atividade (sic) de Instrutor de Informática, Servente e Digitador. a.1.1) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de Instrutor de Informática, tendo em vista a especificidade e as qualificações necessárias a serem desempenhadas, contém o detalhamento grau de complexidade, exigindo assim experiência anterior comprovada. Também necessários conhecimentos e experiências relativos ao processo de ensino de aprendizagem dos sistemas informatizados, inclusive para elaboração de materiais de suporte para cursos e para usuários. a.1.2) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de servente e digitação pelo significativo valor e quantidade de postos a serem contratados e atendemos necessárias a comprovação de experiência para desempenhar tal função; **Dessa forma, considera-se essencial para o atendimento adequado às necessidades da Administração contratante a comprovação de experiência anterior da licitante (capacidade técnica operacional) específica, tal como designada nos itens a.1.1 e a.1.2. a.2) entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação, sendo obrigatória a comprovação de um mínimo de 50% das funções descritas nas alíneas a.1.1 e a.1.2.'** A respeito do item, o Comissão esclarece que (fl. 925): (...) O 'Termo de Ratificação n. 01' - incluiu no subitem 4.2.4 do edital as subalíneas a.2.1 e a.2.1.1, exigindo dos participantes atestados de capacidade técnica específicos para as funções de zeladoria, recepcionista e digitador. Nos termos da súmula n. 263 do TCU - **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução dos quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificadas no processo administrativo relativo à licitação** (TCU - Acórdão 1851/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). Cabe frisar que a exigência foi motivo de impugnação por parte da empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli. Entretanto, referida impugnação foi indeferida nos termos da Informação n. 1682/2018 (fls. 220). Portanto, necessária a comprovação da prestação de serviços nas atividades de 'zeladoria, recepcionista e digitador', em pelo menos 50% de cada uma das funções, nos termos da exigência contida no subitem 4.2.4, alínea 'a.2.1, com ratificação da exigência conforme documento de fls. 279 v. - 'não é necessário que as licitantes comprovem a capacidade para executar a integralidade dos postos contratados, mas sim a comprovação da capacidade técnica profissional de no mínimo 50% daqueles especificados, repita-se, de maior relevância ou de valor significativo'. Desse modo, a fim de cumprir as normas editalícias, especificamente o item 4.2.4, alínea a.2.1, as empresas deveriam comprovar a capacidade para executar 50% dos postos de zeladoria, recepcionista e digitador. Da análise dos documentos colacionados aos autos, denota-se que as declarações juntadas pela impetrante apenas comprova capacidade técnica em relação aos postos de copeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, encarregada, jardineiro, porteiro, servente, sendo que, em relação aos postos de recepcionista e digitador, a empresa não comprovou o percentual exigido (fls. 436/453), o que contrariaria o previsto no instrumento convocatório. Portanto, correta a decisão da Comissão Licitante que inabilitou a empresa por 'a) não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a. 2.1, 'para as

atividades de zeladoria, recepcionista e digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' - (quantidade não comprovadas); b) por não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a.2.1.1, não comprovando a capacidade técnica na função de zeladoria' (fl. 930). A inabilitação, registre-se, não afronta o disposto no § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 ('§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior') como tenta fazer crer a impetrante, porquanto a capacidade técnica em relação às atividades comprovadas pela impetrante (cofeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, encarregada, jardineiro, porteiro, servente de limpeza, coletor de resíduos e operador de máquina costal), não podem ser consideradas similares às exigidas pelo edital (zeladoria, recepcionista e digitador). **Neste contexto, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, pois dada em consonância aos preceitos conditos no edital, seguindo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual prevê que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (fls. 1.340/1.344e). Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93"** (STJ, REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.265/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020; RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. Além disso, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal: "A outra vertente recursal diz respeito a se admitir a comprovação, mediante a prestação de serviços similares. Isso não lhe foi negado. Ao contrário, o acórdão afirmou não se ter comprovado o requisito com o exercício de atividades materialmente similares. A impetrante, por sua vez, em nenhum momento infirma o fundamento. Deixa de esclarecer quais atividades constantes dos atestados apresentados possuem similaridade com as exigidas no edital. Tampouco revela de que forma se comprovaria o cumprimento do requisito qualitativo e quantitativo do edital. A alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica demonstrariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de prova específica nas áreas relevantes exigidas pela administração. Ademais, os atestados apresentados, de fato, não demonstram a prestação dos serviços contratados ou não os indicam na quantidade exigida. Também não se descrevem as atividades dos serviços atestados, de modo a se estabelecer a similitude material com os requeridos no edital. (...) Assim, a exigência do edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços licitados especificados não é abusiva nem ilegal. Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração" (fls. 1.389/1.392e). Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. I. Brasília, 29 de novembro de 2022. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2022)"

Assim, parece claro que a recorrida logrou êxito em demonstrar sua qualificação técnica, o que resulta no desprovimento das alegações da recorrente.

É igualmente imperioso destacar que os documentos de habilitação da recorrida encontram-se devidamente regularizados, bem como que diligência realizada pela equipe de pregoão confirmou a demonstração dos créditos apurados que justificam as alíquotas apresentada na proposta, consoante afirmado pelo Pregoeiro (doc. SEI nº 56491490):

"Relativamente à menção do documento não pertencente à empresa, página 20, dos documentos de habilitação (SEI nº 55210756), cumpre destacar que o instrumento convocatório já determina expressamente os distribuidores competentes para a expedição das certidões de falências de recuperações judiciais na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme item 12.4.1.1. Portanto, considerando que a Recorrida está sediada na referida Comarca, não havia necessidade de apresentação da declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.

Por derradeiro, como já dito anteriormente, no tocante à apresentação que comprove demonstração os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas, a Recorrida foi instada a apresentar tais documentos, conforme diligência através do endereço eletrônico juridico@mgs-clean.net. Demonstrados no Doc. SEI nº (SEI 55249607)."

Dessa forma, com base nas informações e justificativas apresentadas, parece claro que não merecem prosperar os recursos interpostos pelas licitantes, razão pela qual se sugere a adesão integral às conclusões expostas pelo Pregoeiro em índice 56491490.

Sendo assim, submeto o presente processo administrativo a Vossa Excelência para decisão, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo em que tramita o certame relativo ao **Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023** (doc. SEI nº 46046943), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência.

Em face da decisão do Pregoeiro que declarou a licitante MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04) como vencedora do certame, foram ofertados dois recursos administrativos.

As recorrentes alegam respectivamente, em síntese:

i) MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI (04.312.370/0001-15):

“Desconformidade da proposta da empresa declarada vencedora, afirmando que há divergências às diretrizes que regem a matéria; que não foi apresentada comprovação de composição de alíquota de acordo com a legislação em vigor. No caso do PIS e da COFINS a Lei federal n.º 10.637/02 e a Lei federal n.º 10.833/03. Ainda, que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a análise do regime tributário supostamente seguido”;

ii) SOLAR SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI (08.598.571/0001-81):

“Desconformidade em partes dos atestados da empresa declarada vencedora; que a empresa recorrida ao juntar certidão indicativa dos cartórios que correspondem à Falência, recuperação Judicial e Extrajudicial, apresentou certidão em nome de outra empresa e ainda que a recorrida burlou o balanço em consonância a forma de tributação, aduzindo ainda que a empresa vencedora não demonstrou os créditos apurados que justificariam as alíquotas apresentadas.”

Após detido exame do feito, conclui-se que os recursos em tela não trouxeram fundamentos legais aptos a afastar a declaração de vencedor do certame à empresa MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04).

Conforme bem apontado pelo Pregoeiro em sua manifestação de índice 56491490, a proposta da empresa vencedora do certame atendeu às condições tributárias por ela elencadas (doc. SEI nº 55249607), o que foi ratificado pelas diligências realizadas para fins de instrução processual, além de não existir previsão específica no Edital PGE/RJ nº 02/2023 (em especial seu item item 12.1.1) que exija a apresentação de documentos especificamente relativos a regimes e alíquotas tributárias.

Ademais, a capacidade técnica da recorrida restou comprovada pelos atestados apresentados (fato atestado pelo setor requisitante em doc. SEI nº 55600083), os quais se encontram em conformidade com o Edital (item 12.5). Por fim, não se verificou a irregularidade fundada em suposta violação ao item 12.4.1 do Edital, ainda que tenha sido juntada certidão estranha ao processo, eis que ausente qualquer prejuízo.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e em índice 56491490, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos e mantenho integralmente a decisão recorrida, que declarou a licitante **MGS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (19.088.605/0001-04)** como vencedora do certame.

Publique-se e dê-se ciência às recorrentes.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 27 julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 27/07/2023, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 28/07/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56523288** e o código CRC **C055149C**.